



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

Altera, acrescenta dispositivos e consolida a legislação municipal que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Pró-Turismo, de sua Comissão Coordenadora e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL PRÓ-TURISMO

SEÇÃO I

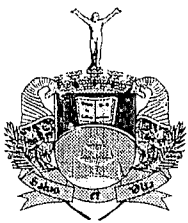
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei altera, acrescenta dispositivos e consolida a legislação municipal que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Pró-Turismo (FMPT), de sua Comissão Coordenadora e dá outras providências", estabelecida pelas Leis n. 6981, de 28 de julho de 1999 e n. 7901, de 26 de novembro de 2003.

Art. 2º. O fundo especial denominado FMPT - Fundo Municipal Pró-Turismo, criado e instituído pela Lei n. 6981, de 28 de julho de 1999, alterada pela Lei n. 7901, de 26 de novembro de 2003, observando-se os arts. 2º, inciso I, 71, 72, 73 e 74 todos da Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, constitui-se em instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, em conjunto com a da Fazenda e com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de:

- I- definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal Pró-Turismo;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

2

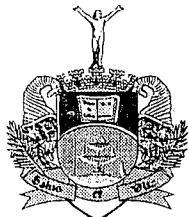
- II- aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do fundo, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FMPT - FUNDO MUNICIPAL PRÓ-TURISMO

Art. 3º. O Fundo Municipal Pró-Turismo será constituído por:

- I- receitas de locação dos salões do Palace Casino;
- II- receitas provenientes das concessões e permissões dos diversos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo;
- III- rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos realizados nas dependências do Palace Casino e Complexo Cultural da URCA;
- IV- participação jamais inferior a 5% (cinco por cento) nas bilheterias em eventos realizados nas dependências do Palace Casino, sejam eles a que título forem, desde que promovidos pela iniciativa privada;
- V- rendas provenientes da cobrança de ingressos nos pontos de visitação turística da Estância;
- VI- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII- rendas provenientes das Thermas Antônio Carlos e Balneário Dr. Mário Mourão;
- VIII- produto da arrecadação do ISSQN de bares, lanchonetes, restaurantes e diversões situadas nos recantos turísticos da Represa Bortolan, Represa Saturnino de Brito e Lindolpho Pio da Silva Dias;
- IX- taxas de realização de eventos como campeonatos de motocross, motonáutica, bicicross e no kartódromo municipal, quando houver cobrança de ingresso;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

3

- X- o produto da arrecadação das taxas relativas à utilização do Terminal Turístico;
- XI- doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- XII- dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- XIII- receita relativa à concessão do Terminal Rodoviário do Município;
- XIV- 2% sobre a transferência do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, feita ao Município pela União;
- XV- o produto da arrecadação do Teleférico e do Restaurante do Cristo Redentor nos seguintes casos:
 - a) a totalidade da arrecadação caso esses serviços passem a ser administrados pelo Município, após a reversão ao patrimônio público;
 - b) 50% do valor da venda caso aquele patrimônio seja privatizado;
 - c) valor a ser definido em lei própria, se aqueles serviços forem entregues à exploração por terceiros, mediante concorrência pública;
- XVI- incluem-se ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, o produto das compensações financeiras a que faz jus o Município, nos termos da Lei Federal n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto n. 1, de 11 de janeiro de 1991 e suas modificações posteriores.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

4

§ 1º. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal Pró-Turismo".

§ 2º. A movimentação financeira da conta a que se refere o §1º, far-se-á pelo titular da Secretaria Municipal de Turismo em conjunto com o Diretor de Turismo.

§ 3º. Os extratos bancários relativos à conta do FMPT integrarão suas prestações de contas trimestrais e anuais encaminhadas à Câmara Municipal na forma desta lei.

§ 4º. É vedada a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Art. 4º. As receitas do FMPT deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FMPT

Art. 5º. Os recursos do FMPT serão exclusivamente aplicados em:

- I- pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- II- aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;
- III- construção, reforma e ampliação dos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

5

- IV- financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;
- V- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

§ 1º. A aplicação dos recursos do FMPT para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no art. 8º, inciso II desta lei.

§ 2º. Os planos de aplicação dos recursos do FMPT deverão ser elaborados por sua Comissão Coordenadora no final de cada exercício, para vigorarem no subsequente e aprovados juntamente com o projeto da lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Em decorrência do disposto nos incisos I e IV deste artigo, os convênios cujas previsões não estejam inseridas no orçamento do Fundo Municipal Pró-Turismo, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

§ 4º. Para efeito do disposto nos incisos I a V deste artigo, nenhuma despesa será realizada se deixar de constar do orçamento do FMPT, nos termos do inciso I do art. 7º desta lei.

Art. 6º . O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FMPT deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 8º. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal Pró-Turismo, observar-se-á:

- I- as especificações definidas em orçamento próprio;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

6

- II- os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

§ 1º. O orçamento e os planos de aplicação do FMPT, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo e sobretudo os dispositivos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos do FMPT para ocorrer despesas relativas a serviços de terceiros, pessoa física ou pessoa jurídica, aquisição e distribuição de prêmios, troféus, medalhas e similares, bem como de todas as demais não incluídas no orçamento anual.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO COORDENADORA DO FMPT

Art. 9º. Fica criada a Comissão Coordenadora do FMPT, integrada pelos Secretários Municipais de Turismo e da Fazenda, bem como pelo Diretor de Turismo e pelo Presidente do Conselho Municipal de Turismo, a qual será presidida pelo primeiro.

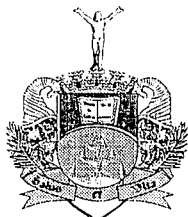
§ 1º. Caberá à Comissão Coordenadora do FMPT, analisar e propor projetos e alternativas de programas, bem como acompanhar os projetos em andamento.

§ 2º. Competirá, ainda, à Comissão Coordenadora do FMPT, elaborar o demonstrativo da receita e plano de aplicação desses recursos, o qual integrará o projeto da Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS DE IMPLANTAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação do FMPT correrão por conta de receitas oriundas do disposto no art. 3º desta lei.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

7

Art. 11. A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FMPT, será encaminhada trimestralmente à Câmara Municipal, sob a forma contábil, acompanhada de relatórios explicativos e extratos bancários.

§ 1º. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão explicitar a relação existente entre a despesa realizada com os itens relacionados no plano de aplicação de recursos do FMPT constante da lei orçamentária anual.

§ 2º. Uma vez não atendido o plano de aplicação de recursos, bem como qualquer dispositivo desta lei, a prestação de contas trimestral encaminhada à Câmara de Vereadores terá sua aprovação prejudicada.

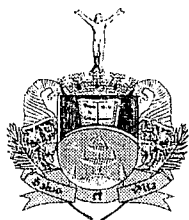
§ 3º. A prestação de contas trimestral rejeitada pela Câmara Municipal deverá ser informada ao Prefeito Municipal e também ao Tribunal de Contas do Estado para a tomada das providências que se fizerem necessárias.

Art. 12. A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do FMPT, tudo de conformidade com o disposto na Lei 4320/64 ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Parágrafo único. Para o procedimento a que se refere o caput deste artigo, far-se-á a prestação de contas do FMPT em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.

Art. 13. O procedimento a que se refere o artigo anterior será acompanhado dos respectivos comprovantes de receitas, de despesas, bem como das transferências autorizadas por esta lei.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo, indicarão a exatidão dos relatórios emitidos, comprovando cada um dos lançamentos contábeis levados a efeito na conta do "Fundo Municipal Pró-Turismo".



CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal Pró-Turismo, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterà o seguinte:

- I- relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo no exercício financeiro, incluindo os respectivos orçamentos;
- II- relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;
- III- relação detalhada de todos os programas de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;
- IV- estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Parágrafo único. O plano de aplicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser compatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15. A inobservância do disposto no art. 3º desta lei será considerada como renúncia de receita, nos termos do disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.200

9

Art. 16. A regulamentação que se fizer necessária tanto do FMPT quanto das atividades de sua Comissão Coordenadora, será baixada pelo Prefeito Municipal, por decreto.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n. 6981, de 28 de julho de 1999 e n. 7901, de 26 de novembro de 2003, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 20 de dezembro de 2005.



@ Marcus Eliseu Togni
PRESIDENTE

Proc. 178/2005

Publicada no Jornal de Poços, em 21/12/2005